



LEI Nº 2.180/97

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 1.998 a 2001.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Paracatu, para o período de 1.998 a 2001, constituído pelos anexos desta lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e de cada orçamento anual.

Art. 2º - O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - instituir o programa de assistência ao menor desamparado, com o fim precípua de dar-lhe o amparo necessário, bem como propiciar-lhe condições para se tornar um cidadão útil à sociedade;

II - garantir o direito ao acesso a programas de habitação à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

III - garantir melhores condições de trabalho aos servidores municipais;

IV - garantir aumentos substanciais na arrecadação dos tributos municipais;

V - garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absenteísmo;

VI - garantir o acesso e a permanência dos alunos carentes das escolas municipais com a implantação e manutenção do Programa Bolsa Escola;





VII - garantir a mobilização popular nas definições das prioridades de governo através das realizações de assembleias do Orçamento - Participativo;

VIII - criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

IX - implementar a criação, instalação e desenvolvimento do Parque Industrial do Município, com prioridades para o aproveitamento de suas potencialidades agropecuárias;

X - realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

XI - realizar ou participar de campanhas capazes de minimizar os efeitos da fome que atinge a população menos favorecida;

XII - propiciar a melhoria dos atendimentos médico e hospitalar dentro do Sistema Único de Saúde com a implantação do Programa de Saúde da Família;

XIII - garantir a melhoria da infra-estrutura urbana e ampliar a oferta de saneamento básico na zona urbana;

XIV - ampliar os meios de formação e informação de atividades culturais, históricas, desportivas e paisagísticas;

XV - valorizar as formas de manifestação cultural e preservar os valores históricos que digam respeito à identidade do povo paracatuense;

XVI - promover, estimular, orientar e apoiar a prática e difusão da educação física, do desporto, formal e não formal;

XVII - fomentar a pequena e média produção, através de recursos próprios, especialmente para a assistência técnica, extensão rural e apoio estrutural para comercialização da produção;

XVIII - defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.



Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366 - Fax (061) 671-5455
CEP 38.600-000 - Paracatu - Minas Gerais



Art. 3º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 15 de dezembro de 1997.

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal



REGINALDO FERREIRA MIGUEL
Procurador Geral do Município

